



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº. 2004358-92.2014.815.0000**

**IMPUGNANTE** : Maria Ana Cristina Neuenschawander  
**ADVOGADO** : Luciano Araújo Ramos (OAB/PB N°9294)  
**IMPUGNADO** : Ricardo Vilar Nóbrega Wanderley  
**ADVOGADO** : André Araújo Cavalcanti (OAB/PB N° 12975)

---

**INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. COERÊNCIA COM O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO PROVEITO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA SEARA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO E AVALIAÇÃO DOS BENS. PARÂMETRO IMPRECISO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR ARBITRADO PELO AUTOR. IMPRESCINDIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE MERO AJUSTE ANTE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

*Ao valor da causa na ação rescisória deve corresponder o valor da causa na ação principal (cuja sentença é objeto do pedido de rescisão), acrescido da atualização monetária, a fim de corrigir-se a desvalorização da moeda pelo decurso do tempo.*

*Ausente prova robusta de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, bem como considerando a vedação à dilação probatória nesta seara e a imprecisão com que a impugnante descreveu os bens em questão, deve ser seguida a regra geral na fixação do valor da causa.*

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa manejada por Maria Ana Cristina Neuenschawander, parte ré na Ação Rescisória autuada sob o nº. 0015418-87.2000.815.0000, essa ajuizada por Ricardo Vilar Nóbrega Wanderley, indicando como valor da causa o montante de R\$ 100,00 (cem reais).

A impugnante alega que há discussão subjacente sobre partilha de bens do ex-casal, inclusive, sobre dois imóveis, avaliados, ambos, em dois milhões e quinhentos mil reais. Por tal razão, entende que o valor da causa é ínfimo e insignificante, requerendo o acolhimento da impugnação para que seja elevado para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o valor da causa na Ação Rescisória, ou, se assim não entender, seja determinada a avaliação dos bens, após o que deve ser fixado tal valor como o da causa.

O impugnado apresentou resposta às fls. 17/20, alegando que *“é evidente o intuito da impugnante, qual seja, impedir o acesso à jurisdição do autor, ao impugnar, de uma só vez, o valor da causa e a assistência judiciária gratuita em dois incidentes paralelos”*.

Assevera que a ação cuja sentença objetiva-se rescindir foi proposta pela impugnante e, naquela oportunidade, foi atribuído o valor de R\$ 100,00 (cem reais) à causa, razão pela qual considera que deve o valor da causa na ação rescisória ser idêntico ao valor da causa na ação em que foi prolatada a sentença rescidenda. Cita precedentes do STJ no sentido defendido e requer, ao final, a improcedência do presente incidente.

Intimada para contrapor os argumentos de defesa retromencionados, a impugnante ficou-se inerte, fl. 39.

#### **Eis o breve relato.**

#### **Decido.**

A título de esclarecimento, assinalo que a Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita foi julgada procedente nos autos em apenso (nº. 2004341-56.2014.815.0000, fls. 30/34), revogando-se a concessão do benefício e determinando-se o recolhimento de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 488, II, do CPC 1973.

Nos termos do art. 261 do CPC 1973, encontra-se regularmente processado o Incidente em análise, razão pela qual conheço-o.

Acerca do valor da causa nas Ações Rescisórias, anoto que ele deve ser certo (art. 258 do CPC 1973), e arbitrado pelo autor, via de regra, observado o mesmo valor atribuído para a ação principal (originária), contudo, devidamente atualizado monetariamente.

Ou seja, ao valor da causa na ação rescisória deve corresponder o valor da causa na ação principal (cuja sentença é objeto do pedido de rescisão), acrescido da correção monetária.

No caso dos autos, constata-se que a ação principal, às fls. 33/36, resultou na anulação dos negócios jurídicos de compra e venda dos imóveis descritos à fl. 02, retornando os bens ao patrimônio do impugnado, por entender o julgador, naquela ocasião que *“enquanto pendente ação de dissolução de sociedade de fato em que se estabelecerá a partilha de bens adquiridos na*

*constância da relação, é impossível a venda de bens, sob pena de se caracterizar fraude à execução.” (fl. 10 e 260 dos autos nº. 0015418-87.2000.815.0000).*

Vale ressaltar ainda que o valor atribuído à causa na ação principal foi R\$ 100,00 fl. 36 dos autos nº.0015418-87.2000.815.0000.

Não é o caso de atribuir o valor indicado pela impugnante como sendo o valor do benefício econômico a ser obtido pelo autor da ação rescisória, à míngua de qualquer certeza acerca da avaliação destes bens. Além disso, os imóveis em questão não foram corretamente especificados na inicial deste incidente, onde consta sobre eles apenas uma breve descrição, sendo que, sobre o apartamento não se sabe sequer a localização geográfica.

Observa-se ainda que a impugnante não trouxe prova cabal de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor da causa, não sendo possível dilação probatória quando a impugnante não demonstra com precisão o valor correto que entende devido, tampouco instrui sua petição com documentos hábeis para tanto. Afasto, por isso, o requerimento subsidiário de avaliação dos bens neste feito.

Temerário, portanto, acolher pedido de atribuição de valor da causa no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o que, na prática, corresponderia a negativa de acesso ao Poder Judiciário (violando o art. 5º, XXXV, da CF/88), atentando-se, ainda, para o fato de que a Ação Rescisória possui pressuposto específico indispensável à sua propositura (multa de 5%), o qual deve ser cumulado com as custas processuais.

Por fim, reitero que é devida a atualização monetária do valor da causa da ação principal, possibilidade a qual, inclusive, fez referência o impugnado.

A jurisprudência não destoia:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGADA ISENÇÃO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO STJ POR SE TRATAR DE ASSOCIAÇÃO AUTORA QUE PROPÔS AÇÃO CIVIL PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 18 DA LEI N. 7.347/1985 (LACP) E 87 DA LEI N. 8.078/1990 (CDC). APLICAÇÃO DO ARTIGO 111 DO CTN PARA AFASTAR, EM PRINCÍPIO, A ALEGADA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISPONHA SOBRE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS NESSE TIPO DE INCIDENTE PROCESSUAL. TRIBUTO NÃO DEVIDO PARA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RESCISÓRIA. VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE. BENEFÍCIO ECONÔMICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA JULGADA IMPROCEDENTE.  
[...]

2. Como a impugnação ao valor da causa não consta na Tabela "B" da Lei n. 11.636/2007, lei específica que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exigir o recolhimento das custas judiciais nesse tipo de incidente processual.

3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente; exceto se houver comprovação de que o benefício econômico pretendido está em descompasso com o valor atribuído à causa, hipótese em que o impugnante deverá demonstrar, com precisão, o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

4. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente. Inépcia da inicial (inadequação do valor atribuído à causa). Informações prestadas pela autoridade coatora (questão preliminar). Pronunciamento no julgamento do mandado de segurança (não ocorrência). Omissão (existência). (STJ, STJ. 2ª Seção. PET 9.892-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/2/2015).

Nesse contexto, **julgo improcedente a presente Impugnação ao Valor da Causa.**

**Determino, de ofício, que sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para atualização monetária do valor da causa arbitrado pelo autor no bojo da inicial da Ação Rescisória nº 0015418-87.2000.815.0000, desde o ajuizamento da ação principal.**

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso em torno desse *decisum*, dê-se baixa, mantendo estes autos apensados.

Ato contínuo, renove-se a conclusão da Ação Rescisória nº. 0015418-87.2000.815.0000 e da Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita nº. 2004341-56.2014.815.0000 para providências necessárias.

P. I.

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
Relatora